



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO INTERNO N° 178/2020

### PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 238/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AOS PROJETO DE EMENDA Nº 044/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### 1) RELATÓRIO

- 1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 231/2020-PGL/CMP o Projeto de Emenda nº 044/2020, de iniciativa do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.
- Em sede de justificativa a Comissão de Orçamento e Finanças aponta que acatou algumas sugestões advindas da audiência público do PLC 006/2019.
  - 3. É o breve relatório.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular das Proposições, aferidas pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, bem como dos anexos, quando for o caso.
- 5. Quanto a iniciativa, o Regimento Interno dispõe em seu art. 67, § 1º, Inciso XII, que as comissões, em razão da matéria de sua competência cabe apresentar proposições, *in verbis*:



**Art. 67.** A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1° Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

## <u>XII – apresentar proposições de matérias de sua competência.</u>

6. A matéria disposta nas proposições é também da alçada do Poder Legislativo, porquanto não integra o rol de iniciativas privativas do Prefeito Municipal, dispostas nos arts. 53 e 71 da Lei Orgânica Municipal e nem previsão constitucional em contrário, o que a coloca no patamar de competência concorrente, consoante entendimento inclusive do STF, nos termos abaixo:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES** 

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.( A / S ): SALVADOR GOMES DUTRA

ADV.(A/S): ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO (A/S)

INTDO.( A / S ) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE ADV.( A / S ) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

- Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. <u>Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência</u>.
   Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.
   <u>Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional,</u>
- 4. <u>Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária</u>. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (grifei)
- 7. Vê-se desse modo a competência da Câmara por meio de seus membros, como é o caso vertente, para fazer iniciar o processo legislativo.
- 8. A apresentação de emendas é encarada pelo Profº. Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar"
- 9. Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.
- 10. Há de se ressaltar, todavia, que a presente emenda não se encontra nas proibições postas no citado artigo, desse modo não há falar vício formal na emenda proposta.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995.







11. Por ser elucidativo cita-se abaixo um julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria emendas parlamentares:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

- 12. O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.
- 13. A proposição 044/2020 visa suprimir os arts. 66, 67, 68, 70, 71 e 72 do PLC 006/2019, dado que a competência para legislar sobre registros públicos pertence exclusivamente a União, além de impor obrigações aos tabeliães e escrivães de prezar pelo recolhimento do ITBI sob pena de responsabilidade, contrariando inclusive jurisprudência do STF que entende que nem tabeliães e nem os registradores de imóveis tem qualquer responsabilidade em relação ao ITBI.
- 14. Nesse passo entendo como correta a supressão dos artigos supramencionados, por carregarem conteúdo conflitante com a Constituição Federal.

#### 3) CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto e, devido ao fato de não encontrar aspectos que maculem o projeto de emenda em tela, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda nº 044,/2020, de iniciativa do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas e dá outras providências,



3

16. É o parecer, smj da autoridade superior.

Fis. Assistant St. Assistant S

Parauapebas/PA, 16 de dezembro de 2020.

Nilton César Gomes Batista Procurador Legislativo Mat. 0012011

> Dr. Jardison Lames Gomes da S. e Silva Rrocurador Geral Legislativo Portaria nº 135/2020